PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CHRISTINO AUREO)

Institui o Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações Telefônicas e mensagens eletrônicas de cunho publicitário.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações Telefônicas e mensagens eletrônicas de cunho publicitário.
- Art. 2º Fica instituído o Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações Telefônicas e mensagens eletrônicas de cunho publicitário CNBLT, com o objetivo de viabilizar o bloqueio do encaminhamento de anúncios publicitários por meio de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O CNBLT será implantado, operado e gerenciado pelo órgão responsável pela regulação das telecomunicações.

- Art. 3º O consumidor tem direito ao não recebimento de ligações telefônicas e mensagens eletrônicas com fins publicitários.
- § 1º Para exercer o direito de que trata o *caput*, o consumidor deverá inscrever seu código de acesso telefônico no CNBLT.
- § 2º O consumidor poderá, a qualquer tempo, solicitar a retirada da inscrição do seu código de acesso telefônico do CNBLT.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se às ligações telefônicas e mensagens eletrônicas efetuadas ou encaminhadas por meio de serviço de telecomunicações que faça uso do código de acesso telefônico do consumidor para envio de anúncios publicitários.
- § 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se a definição de "consumidor" estabelecida no art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º O fornecedor de bens ou serviços que efetuar ligação telefônica ou encaminhar mensagem eletrônica com cunho publicitário para consumidor cujo código de acesso telefônico esteja inscrito no CNBLT será submetido às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na eventualidade da propositura de ação judicial impetrada com base no descumprimento de dispositivo estabelecido nesta Lei, o foro será o do domicílio do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – determinou recentemente às principais empresas do setor de telecomunicações do País a criação de uma lista nacional e única de consumidores que não desejam ser importunados com o recebimento de chamadas telefônicas de cunho publicitário por parte das operadoras de telecomunicações, salvo por consentimento prévio, livre e expresso na mencionada listagem.

A iniciativa veio ao encontro do enfrentamento da prática que ficou popularmente conhecida como "telemarketing ativo", realizada com o objetivo de oferecer produtos e serviços sem consentimento prévio do destinatário da chamada. A medida governamental, portanto, é uma iniciativa de natureza compensatória para relativizar o desequilíbrio entre o consumidor e as prestadoras de serviços de telecomunicações, após anos de constrangimentos e reclamações infrutíferas por parte da grande maioria dos usuários.

A lista nacional imposta pela Agência também focaliza o bloqueio das ligações sequenciais realizadas por equipamentos robóticos, de modo a oferecer um instrumento de defesa do consumidor contra a invasão de

sua privacidade e, assim, mitigar os constantes aborrecimentos causados pelas empresas.

No entanto, com o desenvolvimento e a ampliação do acesso aos meios de comunicação, principalmente o serviço móvel pessoal, a capacidade de interação entre prestadoras de serviço e usuários adquiriu proporções quase ilimitadas na publicidade de serviços e produtos. Desse modo, apesar dos esforços empreendidos pela Anatel e pelos órgãos de defesa do consumidor, os controles e a mediação na relação entre fornecedores e cidadãos não evoluíram na mesma velocidade que as ocorrências de abusos praticados pelos serviços de *telemarketing*.

Essa questão adquire contornos ainda mais preocupantes quando consideramos que o cadastro criado pela Agência abrange apenas as ligações e mensagens publicitárias dos serviços oferecidos pelas operadoras de telecomunicações, deixando à margem da regulação as empresas de todos os demais ramos de atividade econômica. Por este motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de instituir o Cadastro Nacional para Bloqueio de Ligações Telefônicas e mensagens eletrônicas de cunho publicitário. A iniciativa estende a amplitude do escopo do cadastro já criado por determinação da Anatel, de modo a também abranger estabelecimentos bancários, redes comerciais de varejo e demais segmentos de mercado.

É oportuno assinalar que a presente proposição não tem por propósito cercear iniciativas de natureza econômica, mas apenas combater uma prática que é flagrantemente lesiva aos interesses de parcela considerável dos usuários. O descontrole estatal sobre o assédio diuturno das empresas tem inclusive levado consumidores insatisfeitos a cancelar contratos com as operadoras de telecomunicações, gerando prejuízos não somente para os cidadãos, mas também para o próprio segmento empresarial. Diante desse cenário, é dever do Poder Público atuar para organizar a relação entre consumidores e fornecedores, estabelecendo condições para a necessária harmonia entre a liberdade econômica das empresas e o direito à privacidade dos indivíduos.

Em suma, o que se pretende, em incremento às iniciativas pontuais já adotadas pela Anatel, é o estabelecimento de regras efetivas de convivência racional e pacífica entre fornecedores e usuários, de forma a permitir que o público consumidor passe a decidir pelo bloqueio ou não das ligações de *telemarketing*.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CHRISTINO AUREO

2019-15749